



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.110
(24.9.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.110 - MINAS GERAIS (236ª
Zona - Rio Paranaíba).**

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Otávio Ferreira Chagas, Vereador.

Advogados: Drs. Francisco Galvão de Carvalho e outro.

Recorrido: João Gutembergue de Castro, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Dimas Barbosa de Castro e outro.

Registro - Impugnação.
Cargo de provimento efetivo - O
afastamento é de três meses.
Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Egrégio TRE de Minas Gerais manteve decisão de primeiro grau que desacolheu impugnação da candidatura do recorrido à Prefeitura de Rio Paranaíba.

Fê-lo através de acórdão assim ementado:

**“Registro de candidatura. Impugnação.
Servidor público municipal. Cargo de provimento efetivo. Aplicação do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 c/c Res. 18.019/TSE.
Recurso desprovido.”
(fls. 130)**

O especial interposto sustenta que o recorrido, tendo ocupado cargo de provimento em comissão, deveria afastar-se quatro meses antes do pleito e não, como o fez, três meses. Dá como ofendido art. 1º, IV, “a”, da LC nº 64/90 (fls. 148/150).

Contra-razões (fls. 155/156).

Parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 159/161) pelo não-conhecimento, estando resumido da forma seguinte:

**“RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE.
SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
Incidência, no caso, da orientação veiculada pela Resolução sob nº 18.019, de 1992.”
(fls. 159)**

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, o acórdão recorrido não violou texto algum da LC nº 64/90 ao contrário, deu-lhe interpretação adequada, ressaltando o entendimento desta Corte na sua Resolução nº 18.019/92.

Na verdade, o Tribunal a quo, analisando a prova, afirmou que o cargo exercido pelo Recorrido era de provimento efetivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da irresignação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.110 - MG. Relator: Min. Diniz de Andrada.
Recorrente: Otávio Ferreira Chagas, Vereador (Adv^{os}: Drs. Francisco Galvão de Carvalho e outro). Recorrido: João Gutembergue de Castro, candidato a Prefeito (Adv^{os}: Drs. Dimas Barbosa de Castro e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 24.9.96.

/irn.